



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Cível n. 4000412-45.2018.8.04.0000

Impetrantes / Paciente: Carmem Valérya Romero Salvioni, Cláudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus / Gustavo de Castro Sotero

Advogado (a): Dr. Carmem Valérya Romero Salvioni, Cláudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus.

Impetrado: Juízo Plantonista de Audiência de Custódia

Relator: Des. Sabino da Silva Marques

01. Decisão

01.01. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar impetrado por Cláudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, advogados, brasileiros, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, respectivamente sob os números 27.347, 32.153 e 36.002, com escritório profissional na Rua Nilo Peçanha, nº 844, Bom Retiro, Curitiba/PR e Carmem Valérya Romero Salvioni, advogada, brasileira, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas, sob o número 6.328, com escritório profissional na Avenida Djalma Batista, nº 1.661, 18º andar, sala 1807, Chapada, Manaus/AM; com fundamento nos dispositivos contidos no artigo 5º, incisos LXV e LXVIII, art. 93, inciso IX, todos da Constituição da República em vigor, c/c art. 282, § 6º do Código de Processo Penal Brasileiro, em favor de **Gustavo de Castro Sotero**, brasileiro, Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, desde 25.nov.2017 preso e recolhido na Delegacia Geral de Polícia Civil, em Manaus/AM; para que se afaste a suposta coação decorrente de ato tido como coator atribuído ao MM.Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Manaus/AM, nos autos do processo n. 0641996-45.2017.8.04.00001, que converteu a prisão em flagrante do nominado Paciente em prisão preventiva.

01.02. Aduzem os Impetrantes, inicialmente, que a decisão impugnada foi proferida durante a audiência de custódia realizada no dia 25 de novembro de 2017, na qual o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente, tendo a digna autoridade coatora determinado sua segregação cautelar, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea.

01.03. Informam que o caso penal em tela foi inaugurado a partir de auto de prisão em flagrante, lavrado em 25 de novembro de 2017, tendo como objeto a apuração das circunstâncias, motivação e detalhes que levaram o Paciente a reagir, mediante emprego de arma de fogo, à agressão física que sofria por parte de um desconhecido, dentro das dependências de uma casa noturna.

01.04. Afirmando que não há dúvidas sobre a comoção natural provocada pelo evento narrado na denúncia, porém o processamento e julgamento do caso penal não podem ser regidos por emoções ou pela condição pessoal dos envolvidos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

mas somente pode ser guiado pela análise técnica e jurídico/penal dos fatos, suas motivações, provocações e desdobramentos.

01.05. Indicam que o Paciente é pessoa íntegra, primário, de bons antecedentes, que jamais respondeu a qualquer processo-crime e que possui endereço certo e fixo, além de ser arrimo de família e possuir ocupação lícita.

01.06. Após sinopse dos fatos, os Impetrantes passam a defender a total inadequação da prisão impingida ao Paciente, sob o principal fundamento de que a decisão coatora padece de apta fundamentação.

01.07. Argumentam, nessa perspectiva, que o ato coator invoca genericamente os requisitos do Código de Processo Penal, sem qualquer atrelamento real de tais institutos com os fatos contidos nos autos.

01.08. Asseveram que a prisão preventiva do Paciente foi decretada unicamente para oferecer à opinião pública uma resposta imediata e punitiva relativamente ao fato noticiado pela imprensa.

01.09. Registram que o decreto de prisão sustenta que *“o periculum libertatis, na hipótese vertente, torna imperativa a segregação provisória do atuado e se escuda na garantia da ordem pública”* e, em seguida, fraciona a fundamentação em dois tópicos: gravidade do delito e repercussão do caso na cidade de Manaus.

01.10. Sobre o tema gravidade do delito, pontuam que o crime em voga (homicídio) é dotado de diversas variáveis, não sendo razoável que se rotule todo e qualquer homicídio como sendo um crime de gravidade especial.

01.11. Nesse aspecto, dizem ser fato incontroverso que o comportamento e a conduta da vítima deram causa ao acontecimento, tendo o Paciente apenas reagido, mediante emprego de arma de fogo que legalmente portava, à agressão física que sofria por parte de um desconhecido.

01.12. Concluem, assim, que a razão concreta para invocação do requisito da ordem pública está consubstanciada na gravidade hipotética do fato apurado e na suposta repercussão pública que o acontecimento teria gerado, e mencionam que a gravidade abstrata do delito não é argumento suficiente para se determinar a custódia cautelar de quem quer que seja.

01.13. Para corroborar o entendimento, colacionam jurisprudência que entendem ser aplicável ao caso.

01.14. Ademais, entendem que outro argumento absolutamente inidôneo utilizado pela autoridade coatora é de que *“as infrações em questão acarretaram ampla repercussão e clamor social na cidade de Manaus, inclusive com ampla divulgação na mídia e redes sociais, razão por que o Poder Judiciário, cômico de suas funções indeclináveis, não pode permitir que o atuado em liberdade possa ensejar temerários reflexos na ação da justiça, que necessita estar presente, através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos violentos e prevenindo consequências mais graves”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.15. Alegam que o fato do caso em tela ter gerado alguma repercussão, por si só, não é fundamento idôneo e concreto para a segregação cautelar, assim como a prisão preventiva não pode ser atrelada ao discurso vazio de que qualquer indivíduo acusado da prática de um crime deva permanecer preso como forma de resguardo da credibilidade da justiça, pois não tem o papel de oferecer ao público em geral uma espécie de resposta satisfativa e imediata.

01.16. Destacam que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para garantir que o Paciente se submeta Pa eventual futura aplicação da lei penal, sem que este necessite permanecer enclausurado para dar segurança ao caso criminal.

01.17. Alternativamente, os Impetrantes afirmam a necessidade de reexame da efetiva presença de cautelaridade na prisão, medida em que, segundo seu entendimento, a medida cautelar extrema não é mais efetivamente necessária para preservar o feito criminal.

01.18. Nesse aspecto, relatam que o Paciente foi preso preventivamente no dia 25 de novembro de 2017 e permanece custodiado, tendo sido imposta a prisão em um momento incerto, logo após o fato, sem conclusão do Inquérito ou oferecimento da denúncia.

01.19. Assinalam que o panorama processual e indiciário que vigorava na época da decretação da prisão está concretamente alterado neste instante processual e, atualmente, já com a delimitação acusatória, conclui-se que o meio social, a instrução criminal e aplicação da lei da pena estão absolutamente garantidos, não tendo mais sentido a manutenção do Paciente preso, aguardando toda a lenta tramitação do processo que sequer teve a instrução iniciada, mesmo estando o Paciente preso há mais de 60 (sessenta) dias..

01.20. Pontuam, nessa linha, que o fator tempo deve ser examinado sob a perspectiva da efetiva manutenção de cautelaridade na prisão, pois tal medida constritiva de liberdade somente tem razoabilidade se tiver natureza e vinculação com a necessidade de preservação do processo, devendo estar vivos os requisitos legais do art. 312 do CPP para que a prisão imposta tenha sentido.

01.21. Sustentam, ainda, que os argumentos usados para fundamentar a medida cautelar se mostram desatualizados e inapropriados para os fins a que estão se prestando, uma vez que no atual estágio do caso, a prisão não tem caráter preventivo/preservador e passou a ter mera função punitiva/retributiva antecipada, o que não se pode admitir.

01.22. Ressaltam que, no seu entender, está ausente o requisito denominado *periculum libertatis*.

01.23. Repisam, em tópico específico, sobre a excepcionalidade da medida cautelar extrema, defendendo a possibilidade de acautelamento do caso penal através de medidas alternativas à prisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.24. Por fim, arguem estarem caracterizados os pressupostos essenciais para o provimento jurisdicional imediato, pois o constrangimento ilegal verificado é manifesto, já que a conversão do flagrante em preventiva se deu de maneira totalmente genérica, sem examinar especificadamente a presença do *periculum libertatis* relacionado individualmente ao Paciente e ao fato sob apuração, consistindo nisso o *fumus boni iuris*.

01.25. De igual forma, afirmam estar presente o *periculum in mora*, pois o Paciente está preso desde 25 de novembro de 2017 em razão de decreto de prisão com fundamentação absolutamente inidônea e sem que exista cautelarmente qualquer adequação na medida imposta ao Paciente.

01.26. Em síntese, esses os argumentos apresentados, com base nos quais requerem os Impetrantes seja concedida a medida liminar, para os fins de reconhecer o manifesto constrangimento ilegal alegado, revogando-se ou substituindo-se a prisão cautelar por medida alternativa e, no mérito, que seja dado provimento integral à presente ordem, concedendo-se definitivamente Habeas Corpus liberatório em favor do Paciente, para que se lhe permita aguardar em liberdade o desfecho do caso penal.

01.27. É o relatório, passo a decidir.

01.28. O exame percuciente da irresignação em pauta e dos documentos que instruem a exordial, permite constatar, de plano, a inviabilidade de conhecimento da presente ação constitucional por este Juízo *ad quem*. Explico.

01.29. O ato coator indicado pelos Impetrantes consiste na decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista das Audiências de Custódia que em atendimento a representação feita pelo Ministério Público Estadual, por seu agente com atribuições naquele Juízo converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, anoto porém que o feito, há muito, já foi distribuído ao juiz natural, in casu, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Capital conforme se pode constatar às fls. 124 e seguintes dos autos, processo n. 0641996-45.2017.8.04.0001.

01.30. Com efeito, cabe ao juiz natural da causa analisar a legalidade, cabimento e extensão da prisão decretada em sede de plantão judicial.

01.31. Para que o *Habeas Corpus* possa ser conhecido por esta Corte, com conseqüente decisão do colegiado, deve o paciente deduzir sua pretensão, primeiramente, no Juízo *a quo*, a quem compete, como dito, o controle da legalidade da custódia antecipada, sob pena de constituir hipótese de supressão de instância, com flagrante ofensa ao modelo constitucional do duplo grau de jurisdição.

01.32. Na hipótese, a análise dos argumentos suscitados na presente ação, quais sejam, ausência de fundamentação idônea da decisão proferida pelo MM. Juiz Plantonista das Audiências de Custódia, assim como ausência dos requisitos autorizadores, nessa fase processual, da prisão preventiva (art. 312 do CPP) ou, ainda, a possibilidade de substituição da medida cautelar extrema por outras alternativas, deve primeiramente ser submetida ao magistrado de primeira instância.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.33. Nesse espeque, na medida em que os Impetrantes não demonstraram ter provocado a instância primeva para apreciação dos fundamentos consignados no presente *Habeas Corpus*, conclui-se que não há nenhuma decisão/manifestação da autoridade competente em 1º grau, sobre os temas abordados no *writ*. Logo, não pode o presente remédio constitucional ser conhecido por esta Colenda Câmara Criminal, sob pena de se caracterizar indesejável supressão de instância.

01.34. Ressalto, por oportuno, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi promovida pelo Juiz Plantonista das Audiências de Custódia, não tendo os Impetrantes submetido ao Juiz natural do feito os seus argumentos.

01.35. Não se trata, no caso, de requerer ao próprio juiz que proferiu a decisão que a reavalie ou exerça retratação, mas sim de provocar o juiz da causa a analisar se a decisão proferida em sede de plantão, segundo os argumentos daquele ou daqueles que buscam debelar um ato ou atos ilegal, encontra-se em consonância com a ordem jurídica.

01.36. Neste sentido, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Paciente acusado de supostamente ter praticado as condutas previstas nos arts. 171, caput, 297 e 304 do Código Penal (Estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso) alegando ausência de fundamentação do decreto preventivo.

2. Em análise percuciente aos autos, percebe-se que não há como ser conhecida a impetração, pois nota-se que inexistem comprovações ou notícias que atestem que a tese sustentada pela defesa, relativa ao suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência de fundamentação do decreto preventivo, fora suscitada perante o juízo de piso, não restando caracterizado o ato coator e, assim, o constrangimento ilegal.

3. Logo, as pretensões do impetrante não comportam o conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

(TJ/CE. HC 0620760-83.2017.8.06.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

Criminal. Publicação 14/03/2017, Relator: Mario Parente Teófilo Neto).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é conhecida a arguição de excesso de prazo da prisão processual, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A justificação de gravidade concreta pela forma brutal como o crime foi praticado, transcrito na denúncia, e de reiteração específica do agente, teoricamente possíveis de justificar a prisão, dissocia-se por completo dos fatos embasadores, pois o paciente tão somente transportou autores do crime até o local, atuando como mero partícipe do delito, e não possui processos criminais por delitos anteriores. 3. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(STJ - RHC: 42883 ES 2013/0389957-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO PELO JULGAMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O pleito relativo à demora no julgamento do pedido de progressão de regime encontra óbice na ausência de debate no Tribunal de origem, estando, assim, inviabilizada a apreciação do pedido por esta Corte. 2. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que a Vara das Execuções Penais implemente celeridade ao julgamento do pedido formulado pelo paciente.

(STJ - HC: 283940 SP 2013/0399027-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014)

01.37. Outrossim, não vislumbro nenhuma ilegalidade patente ou teratologia da decisão impugnada que possa ensejar o deferimento de ofício da ordem, uma vez que a decisão indica de forma clara os fundamentos que conduziram à formação do convencimento do magistrado Plantonista das Audiências de Custódia.

01.38. Ante o exposto, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

01.39. À Secretaria para as providências cabíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

Manaus/Am, data do sistema.

Sabino da Silva Marques

Relator

Assinado digitalmente